



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002115/94-82  
Recurso nº. : 115.537  
Matéria : IRPJ – EX.: 1994  
Recorrente : HOTEL FAZENDA DUAS MARIAS LTDA  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 24 DE SETEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.338

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL -  
Tendo a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em seu artigo 82,  
revogado expressamente os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.846/94 que  
embasavam a penalidade, cancela-se o lançamento face ao disposto  
nos artigos 105 e 106, e incisos, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por HOTEL FAZENDA DUAS MARIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR o lançamento, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ  
CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO,  
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA  
CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002115/94-82  
Acórdão nº. : 102-43.338  
Recurso nº. : 115.537  
Recorrente : HOTEL FAZENDA DUAS MARIAS LTDA

**RELATÓRIO**

HOTEL FAZENDA DUAS MARIAS LTDA, inscrita no CGC sob o nº. 48.179.824/0001-05, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campinas, SP, que manteve a cobrança do crédito tributário apurado em valor equivalente a 105.296,37 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, capitulada nos artigos 1º a 4º da Lei nº. 8.846, de 21 de janeiro de 1994, correspondente à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - realização de venda de mercadorias e prestação de serviços sem a correspondente emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes.

Ao impugnar o feito, às fls. 45/56, e anexos de fls. 57/79, a contribuinte, através de patrono devidamente constituído, em síntese, alegou que

“não se constatou, em flagrante, nenhum caso de omissão de nota fiscal, porque: a) presunção de que a tal relação possa guardar qualquer relação segura com, receita da contribuinte e b) provisão da Lei 8846/94 determinando a contemporaneidade da emissão da nota fiscal com o momento da “EFETIVAÇÃO DAS OPERAÇÕES”, sob pena de presumir-se a omissão de receita;

.... a relação de hóspedes em que se baseou a autuação é apócrifa. Não se trata de documento contábil, nem sequer de documento informativo, nem sequer de meio de contrato do contribuinte e muito menos um documento de sua autoria ou de interesse da administração do hotel.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002115/94-82  
Acórdão nº. : 102-43.338

Relata minuciosamente todos os procedimentos adotados e, em especial, nos feriados e fins de semana prolongados ou com reservas feitas em sua central ou através de agências de turismo, aduzindo diversas informações e protestando pela juntada posterior de outros documentos.

Em bem fundamentada decisão de fls. 81/89, a autoridade julgadora singular, após apreciar em detalhe todos os argumentos formulados e documentos apresentados, mantém integralmente o lançamento.

Irresignada, a contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário, carreadas aos autos às fls. 93/104, reitera basicamente os termos de sua impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002115/94-82  
Acórdão nº. : 102-43.338

**VOTO**

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

No caso em exame, a ora Recorrente foi multada por falta de emissão de Notas Fiscais, relacionadas com a venda de mercadorias e prestação de serviços, tendo a exigência, com base legal, a Lei nº 8.846/94.

Na elaboração do texto da citada Lei, que convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs. 374/93 e 391/93, o legislador foi claro: a emissão da nota fiscal ou similar deverá ser efetuada no momento da efetivação da operação. Portanto, ao contrário do alegado pela ora Recorrente, o fato gerador da multa é a não emissão do documento fiscal quando da realização da operação, sendo irrelevante a escrituração posterior das receitas.

Determina a Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, verbis:

“Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

 4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002115/94-82  
Acórdão nº. : 102-43.338

Artigo 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º., ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Artigo 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor, para pagamento à vista, ou o preço de mercado.”

Considerando que a Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que “Altera a legislação tributária federal e dá outras providências”, em seu artigo 82, dispõe:

**“Art. 82 - Ficam revogados:**

I - a partir da data de publicação desta Lei:

a) os seguintes dispositivos da Lei nº 4.502, de 1964:

.....  
.....

m) os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994;  
.....” (grifei)

Considerando que o Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu Capítulo III - Aplicação da Legislação Tributária, determina:

“Art. 105 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002115/94-82  
Acórdão nº. : 102-43.338

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de definí-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta.

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998.

  
URSULA HANSEN